

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

LUIZ EDUARDO GUNTHER

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Luiz Eduardo Gunther; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-336-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “A (IN)EFETIVIDADE DO ADICIONAL DE PENOSIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR: A PANDEMIA E A NOVA MODALIDADE DE PENOSIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE INTENSIVISTAS”, das autoras Leda Maria Messias Da Silva e Leticia Mayumi Almeida Takeshita.

O segundo artigo “A AMPLIAÇÃO DO TELETRABALHO E HOME OFFICE EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR” da lavra da autora Marcela Pereira Ferreira.

“A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A AMPLIAÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO MERCADO INFORMAL DE TRABALHO”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento, Jessica Oliveira Alves e Sarah Jane Barbosa Marçal e Silva.

O quarto texto, com o verbete “A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR”, de autoria de Euseli dos Santos.

O quinto texto, da lavra dos autores Jailton Macena De Araújo e Jaime Waine Rodrigues Manguera, é intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.020/2020: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO”.

No sexto artigo intitulado “A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO UM FACILITADOR DA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Ailsy Costa De Oliveira.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Andressa Munaro Alves e Bárbara De Cezaro, aprovado com o verbete “A MODALIDADE DE TRABALHO INTERMITENTE: REFLEXÕES SOBRE O VIÉS DO DIREITO COMPARADO”.

“A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 3.748/2020” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Paula De Souza Mendes e Ana Paula Heimovski.

O nono artigo foi denominado “A VACINAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA DO EMPREGADO E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NA PANDEMIA DA COVID-19” pelos autores Luciana Guerra Fogarolli e Paulo Roberto Fogarolli Filho.

No décimo artigo intitulado “ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA DICOTOMIA ENTRE A PREVENÇÃO E A REPARAÇÃO”, as autoras foram Vanessa Rocha Ferreira e Fabiana Sabino.

O décimo primeiro artigo com o título “ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTA CAUSA APLICADA AO EMPREGADO QUE SE RECUSA A VACINAR CONTRA O VÍRUS DA COVID-19 À LUZ DA HERMENÊUTICA DE HANNAH ARENDT”, dos autores Viviane Toscano Sad e Antônio Carlos Diniz Murta.

O décimo segundo artigo “ARBITRAGEM: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO” da lavra dos autores Cleber Lúcio de Almeida, Sanzer Caldas Moutinho e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.

“CONSIDERAÇÕES SOBRE O TELETRABALHO NO CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Ricardo José Macedo De Britto Pereira e Denise Arantes Santos Vasconcelos.

O décimo quarto texto, com o verbete “CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: UM ESTUDO ACERCA DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE”, de autoria de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Rayanne Amorim de Paula.

O décimo quinto texto, da lavra das autoras Ana Paula Sefrin Saladini, Sandra Mara Flügel Assad e Tatiana de Araújo Matos, é intitulado “DO TRABALHO PRESENCIAL PARA O TELETRABALHO: PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS”.

No décimo sexto artigo intitulado “IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO TELETRABALHO UMA NOVA REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO”, de autoria de Gil César Costa De Paula e Marjorie Alves Raupp.

O décimo sétimo texto da coletânea, da autora Adrielly Letícia Silva Oliveira, aprovado com o verbete “O COVID-19 E O DIREITO DO TRABALHO: OS MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA E O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS”.

“O DIREITO DOS PROFESSORES À FIGURAREM NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet De Souza e Fernanda Olsieski Pereira.

O décimo nono artigo foi denominado “O REFLEXO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SEMINÁRIO PROMOVIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA NA LEI 13.467/2017” pelos autores Rubens Soares Vellinho e Eder Dion De Paula Costa.

E o vigésimo texto, intitulado “OS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE DO TRABALHADOR E O DIREITO À DESCONEXÃO LABORAL”, das autoras Vanessa Rocha Ferreira e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera.

O vigésimo primeiro artigo com o título “PANDEMIA E MERCADO DE TRABALHO: O IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES”, dos autores Mariana Ostrowski Jaremtchuk e Eder Dion De Paula Costa.

O vigésimo segundo artigo “SERVIÇOS OFERTADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS ÀS MARGENS DO DIREITO DO TRABALHO” da lavra da autora Angela Barbosa Franco.

“TRABALHO DECENTE, ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO-DIGITAL: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Maria Hemília Fonseca, Ana Carla Bliacheriene e Catharina Lopes Scodro.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “TRABALHO POR PLATAFORMA – UM OLHAR ATUAL E PARA O FUTURO”, de autoria de Rachel Barroso Carvas De Carvalho e Leandro Antunes de Oliveira.

O vigésimo quinto texto, da lavra da autora Jeaneth Nunes Stefaniak, é intitulado “UBERIZAÇÃO E PRECARIADO: POSSIBILIDADES E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “UMA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Alisson Alves Pinto, Mariel Rodrigues Pelet e Henrique Alves Pinto.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público

possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Eduardo Gunther

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

luizgunther@trt9.jus.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO UM FACILITADOR DA REFORMA TRABALHISTA

THE MANIPULATION OF THE PUBLIC OPINION AS A FACILITATOR TO LABOUR REFORMS

Ailsa Costa De Oliveira ¹

Resumo

O presente artigo analisa como a opinião pública foi influenciada a acreditar que reformas de austeridade poderiam impulsionar a economia. Analisa-se como a disseminação de notícias falsas foi utilizada pelos grandes grupos econômicos por meio da mídia hegemônica para validar a reforma trabalhista, sob o argumento da geração de empregos e da modernização da legislação. Por fim, constata-se que o STF pode reverter os dispositivos que reduzem direitos, precarizam e mercantilizam as relações de trabalho, visto que existem várias ações com este objetivo, ou caberá à sociedade aguardar um novo cenário político empático às questões sociais para tal fim.

Palavras-chave: Opinião pública, Reforma trabalhista, Notícias falsas, Trabalho decente, Neoliberalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article focus on how public opinion in Brazil was inuenced to believe that stern reforms could boost economy. It analyzes how fake news was used by big corporations through the mass media to validate labour law reforms, under the pretext of creating jobs and modernizing legislation. The Supreme Court has the proper legal mechanism to reverse the loss of rights that impairs and commercializes labor relations, and there are several legal actions with this very purpose ongoing at this point. Otherwise, society will have to wait for a more sympathetic political scenario a little longer.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public opinion, Labour reforms, Fake news, Decent work, Neoliberalism

¹ Especialista em Direito Constitucional e Mestre em Direito pela UFRN, Doutor em Direito pela UERJ

1 INTRODUÇÃO

Logo após a Primeira Grande Guerra Mundial o mundo passou a conviver com a versão da doutrina comunista como resultado direto da Revolução Russa, surgindo o que se convencionou chamar de socialismo real. A Constituição da OIT, por meio do Tratado de Versalhes, acabou passando para a opinião pública ocidental a percepção de que os Estados, a partir de então, se comprometeriam com a proteção das relações sociolaborais, garantindo a dignidade das pessoas. Com isto procurou-se arrefecer os ânimos revolucionários inspirados pelo sucesso da Revolução Russa de 1917.

Ocorre que com a queda do Muro de Berlim e a derrocada do socialismo real o modo de produção capitalista voltou a ser hegemônico. Assim, não existindo mais a ameaça comunista, desapareceu um dos principais fatores que estimulou a criação de normas de proteção ao trabalho, limitando a superexploração da classe trabalhadora. Neste momento, o neoliberalismo, que teve seus fundamentos testados na ditadura chilena de Pinochet, na Inglaterra de Thatcher e nos EUA de Reagan, estreou no Brasil na Nova República com o presidente Fernando Collor. A última década do século XX seguiu a cartilha neoliberal de redução do papel do Estado. Paralelamente, intensificava-se um processo de redução de direitos trabalhistas, porém ainda mantendo os pilares que sustentavam as razões da existência do Direito do Trabalho, processo que perdurou até o *impeachment* de 2016, momento em que houve uma aceleração impressionante das reformas de austeridade que provocaram retrocessos evidentes na legislação socioambiental. Estes temas são analisados nos capítulos 2 e 3.

Seguiu-se um período em que o discurso das elites repetido como um mantra pela mídia hegemônica centrava-se na necessidade urgente de que fossem realizadas reformas de austeridade, sob o argumento de que tais providências seriam fundamentais para a retomada do crescimento econômico. Com a reforma trabalhista não foi diferente.

Para auxiliar este mantra, as elites se beneficiaram das chamadas *fake News*, fenômeno que ganhou uma relevância tão grande que é alvo de uma CPI no Congresso Nacional pela possível interferência nas eleições presidenciais, assim como serviram de ferramenta para a realização de diversos atos antidemocráticos. Os mais diversos grupos de pressão passaram a ajustar o falso discurso de que uma reforma trabalhista conduzida pelas elites criaria postos de trabalho, além de modernizar as relações de trabalho. O quarto capítulo trata da análise destes temas.

No quinto e último capítulo analisa-se o quanto será difícil à reconstrução da legislação trabalhista, destacando o papel do STF na defesa das normas constitucionais que albergam os direitos sociais como um fator decisivo, além da expectativa de mudanças nos rumos políticos suficientemente capazes de restabelecer a ordem legal, no sentido de que a norma trabalhista possa ser novamente alterada por meio do resgate dos valores protetivos que fundamentam sua razão de existir.

2 O DIRECIONAMENTO HISTÓRICO DA OPINIÃO PÚBLICA PARA A ADESÃO AO MODO DE VIDA CAPITALISTA

Antes da análise contemporânea da realidade brasileira, momento em que a classe trabalhadora foi induzida a acreditar que a destruição dos seus próprios direitos a beneficiária, é preciso dizer que a construção, a preservação, assim como o vilipêndio dos direitos sociais trabalhistas está intimamente associado aos interesses das elites econômicas. É óbvio que foram fundamentais as mobilizações dos trabalhadores nas suas mais diversas formas para que um conjunto de direitos trabalhistas fossem reconhecidos e, posteriormente, preservados sobretudo ao longo do século XX. Porém, a verdade é que a construção da legislação protetiva laboral constituiu uma sólida base para a preservação do capitalismo, transformando os processos degradantes de exploração relatados em diversas obras de Marx e Engels, numa exploração controlada pela legislação estatal.

Um corte histórico importante pode ser feito quando do advento da Constituição da OIT no âmbito do Tratado de Versalhes em 1919. Este fato ocorreu após a Primeira Grande Guerra Mundial e apenas dois anos após a Revolução Russa de 1917. Sabe-se que a elaboração de normas que promovessem o mínimo de dignidade aos trabalhadores foi um fator decisivo para que os ventos gélidos do oriente comunista não atormentassem com sua influência a vida do empresariado ocidental, muito menos desestabilizassem os governos ocidentais formatados sob os ideais liberais desenvolvidos nos séculos XVIII e XIX. De acordo com Wilson Ramos Filho a miséria dos trabalhadores representava um perigo latente “ensejando o reconhecimento da necessidade de medidas de proteção aos trabalhadores para controlar sua revolta e para cooptá-los para o modo de vida que o capitalismo propunha.” (RAMOS FILHO, 2012, p. 70).

Conforme se observa, foi fundamental fazer com que o trabalhador experimentasse um pouco das sensações do consumo e da necessidade da existência do trabalho “livre”, para

afastar o agravamento das tensões sociais reforçadas pela miséria, mesmo que num primeiro momento a criação da OIT não tenha alterado “de modo relevante as relações concretas de trabalho nem mesmo nos países de ponta do capitalismo.” (RAMOS FILHO, 2012, p. 70).

No caso brasileiro, pode-se afirmar que a criação da OIT acabou por fazer com que houvesse um lento processo de elaboração da legislação laboral, que se intensificou com os governos de Getúlio Vargas, culminando com a CLT.

Com o tempo os direitos sociolaborais foram passando com algumas flexibilizações, mas mantiveram os pilares que justificavam sua razão de existir, sobretudo a funções de minimizar os danos da hipossuficiência, condição inerente do trabalhador nos contratos de trabalho. Nesse sentido, ressalta-se a importância da Constituição de 1988 que elevou a dignidade da pessoa humana a um princípio constitucional de elevado valor axiológico e teleológico, bem como consagrou os direitos dos trabalhadores como direitos constitucionais, mantendo a tradição constitucional brasileira que se iniciou, neste aspecto, na Constituição de 1934.

Ocorre que a queda do muro de Berlim em novembro de 1989 encerrou o ciclo mundial de convivência com os dois modos de produção. Este foi o marco inicial do fim do socialismo real. Assim, o capitalismo seguiu seu curso histórico iniciado com a gradativa derrocada do regime feudal, agora sem as ameaças de correntes ideológicas ou modos de produção e de vida concorrentes.

Com a eleição de Fernando Collor de Mello já durante a Nova República o chamado neoliberalismo, experimento que tinha se iniciado anos antes na Inglaterra com Thatcher, nos EUA com Reagan iniciou seu itinerário de destruição social também no Brasil. Ressalte-se que, recentemente, o fracasso da política econômica inspirada no neoliberalismo pôde ser constatada no Chile, onde milhões de pessoas encontram-se desamparadas, sem a assistência social dilapidada em meio a ditadura de Pinochet, fato que empurrou milhões de pessoas para protestos que foram arrefecidos por força da pandemia.

A cartilha neoliberal foi seguida a risca ao longo dos anos de 1990, intensificando modelos de reestruturação produtiva como no caso das privatizações. Aliás, os reflexos nefastos desta política podem ser verificados nos dias atuais, por exemplo, com o verdadeiro monopólio privado no setor de telecomunicações, na devastação ambiental ocorrida com os acidentes das barragens da Vale e, mais recentemente, com o sucateamento do SUS, resultado da retomada da agenda neoliberal pós-golpe de 2016.

Na perspectiva específica do Direito do Trabalho pode-se afirmar que a Nova República, inspirada nesta nova filosofia neoliberal, procurou por meio das instituições

democráticas, reduzir o patamar protetivo estatal, tanto sob o aspecto legislativo, quanto sob o aspecto jurisprudencial. Sobre o tema, assim analisa Wilson Ramos Filho:

Desde os anos 90 do século passado, como o Direito Capitalista do Trabalho tutela a relação de trabalho o “mercado” passa a impor alterações nesta tutela para proteger os interesses dos empregadores, diminuindo os custos de produção.

Essa diminuição da tutela se dá de duas formas: por alterações legislativas e pela alteração da interpretação judicial que se empresta às leis preexistentes (o que explica, sem justifica-la, a inflexão patronal vislumbrável em muitos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho – TST e muitos de seus Enunciados de súmula, no Brasil). Segundo essa doutrina pós-fordista informada pelo neoliberalismo, portanto, a busca da eficiência e a redução dos custos com o trabalho subordinado seriam *inevitáveis* por imposição de uma entidade abstrata: o *mercado*. (RAMOS FILHO, 2012, p. 310).

A Lei 9.601/98 que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e a Denúncia da Convenção 158 da OIT por meio do decreto 2.100/96 ilustram algumas alterações legislativas ocorridas nos anos 90 do século passado que serviram unicamente para empoderar a classe patronal. Outro aspecto importante foi a crescente tolerância estatal com o avanço da terceirização, com todos os prejuízos que o fenômeno gerou e se ampliou ao longo das últimas décadas.

Sob o ponto de vista das alterações jurisprudenciais houve significativa mudança de dezenas de entendimentos, caso da limitação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos (Mandado de injunção n. 712-8 de 2007, STF). No âmbito das terceirizações destaca-se a possibilidade de terceirização em diversas áreas realizadas por meio de convênios entre a Administração Pública e as organizações sociais, bem como a admissão da terceirização em centrais de teleatendimento. Estas são apenas algumas decisões proferidas pelo STF.

O fato é que mesmo com o avanço da flexibilização da legislação trabalhista, os pilares que justificam a existência do Direito do Trabalho permaneceram intactos até o advento da Lei 13.467/2017 conhecida como reforma trabalhista. A reforma trabalhista fragilizou a estrutura dos pilares da legislação sociolaboral por atacar sistematicamente o princípio da proteção, mercantilizando as relações de trabalho.

A reforma trabalhista talvez seja o primeiro caso de sucesso no uso de notícias falsas para promover a ideia de que a esmagadora maioria de trabalhadores que compõem a sociedade deveria abrir mão de seus direitos em prol da estabilidade social. Isto não seria possível sem um ambiente de fragilidade democrática, fato que se verificou durante o

processo de *impeachment* contra a então presidenta Dilma Rousseff. É este cenário de manipulação da opinião pública que será tratado no tópico que se segue.

3 A PREPARAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA PARA A REFORMA TRABALHISTA

O conceito de opinião pública pertence ao campo da Ciência Política. Portanto, antes de tratar especificamente como os grupos de pressão atuam para manipular a opinião pública, cabe uma investigação sobre este conceito. Para superar o desafio, Paulo Bonavides compilou o entendimento de diversos autores no seguinte escrito:

Define Schaeffle no século XIX a opinião pública como ‘a reação juridicamente informe das massas ou de camadas individuais do corpo social contra a autoridade’.

Schmoller, com mais agudeza, vislumbra na opinião pública ‘a resposta que a parte mais passiva da sociedade dá ao modo de ação da parte mais ativa.’

De inspiração jurídica é a proposição do sociólogo Toennies ao ver na opinião pública ‘uma forma de vontade social que postula a emissão de normas de validade geral.’ E, inversamente, de feição sociológica, a definição do jurista alemão Jellinek quando diz, com admirável concisão, que na opinião pública temos simplesmente ‘o ponto de vista da sociedade sobre assuntos de natureza política e social.’ (BONAVIDES, 2010, p. 483-484).

A opinião pública pode ser manipulada de forma mais eficaz dependendo da circunstância política e econômica. Foram exatamente às condições presentes nos momentos anteriores e posteriores ao golpe de parlamentar que depôs a Presidenta em 2016, que estimularam os grandes grupos econômicos a produzir os discursos indutores da necessidade de flexibilização. Estes grupos se valeram da mídia hegemônica para a disseminação de notícias e de informações distorcidas, tema que será tratado no próximo tópico, para que a opinião pública concordasse com as reformas de austeridade, veiculadas como única alternativa para “recuperar a economia”. Sobre o papel da mídia na divulgação ardilosa dos planos das elites escreve Paulo Bonavides que:

Os jornais, as estações de rádio e televisão, a Internet, seus redatores, seus colaboradores, seus comentaristas, escrevendo as colunas políticas e sociais, programando os noticiários, preparando as emissões radiofônicas, fazendo os grandes êxitos da televisão, constituem os veículos que conduzem a opinião e a elaboram (quando não a recebem já elaborada, com a palavra de ordem, que “vem lá de cima”), pois as massas, salvo parcelas humanas sociologicamente irrelevantes, se cingem simplesmente a recebê-la e adotá-

la de maneira passiva, dando-lhe a chancela de “pública”. (BONAVIDES, 2010, p. 500).

Para que os grupos de pressão de natureza econômica tivessem o sucesso que resultou em diversas reformas de austeridade, dentre elas a reforma trabalhista, foram utilizadas diversos recursos políticos. O retorno ao poder de um projeto neoliberal que por quase duas décadas saiu derrotado nas urnas foi decisivo para que os caminhos necessários à destruição das redes de proteção social fossem abertos.

Entretanto, a utilização da mídia para conduzir a opinião pública constituiu um fator central para a propagação da ideia de que menos direitos seriam necessários para a recuperação econômica. A reforma trabalhista é um dos resultados da eficácia destes discursos. É bem verdade que houve duas greves em 2017, porém, por diversos motivos, não houve adesão plena dos trabalhadores. Na verdade, diante dos elevados índices de desemprego, as elites tem mais este argumento para que o trabalhador adira ao seu discurso, no sentido de que é melhor abrir mão de conquistas históricas do que ficar sem emprego.

O discurso da mídia para os propósitos neoliberais do pós-golpe parlamentar teve nas notícias falsas um grande aliado. Com a eleição e o governo de Trump houve um sentimento de que a utilização da mentira seria fundamental para a conquista dos interesses políticos e econômicos. O sucesso destas práticas foi rapidamente absorvido na cultura nacional, atingindo seu apogeu com a eleição de Bolsonaro.

Enquanto a mídia hegemônica fazia seu trabalho de bombardear diuturnamente a opinião pública com discursos unidirecionais, a reforma trabalhista tramitava numa celeridade impressionante, aproveitando o “momento de ruptura democrática”, citado pelo próprio relator da reforma trabalhista,¹ resultando numa lei elaborada sem a participação dos estudiosos do Direito do Trabalho e dos sindicatos, atendendo, portanto, única e exclusivamente os interesses empresariais, preterindo a participação tripartite, requisito essencial para mudanças legislativas desta magnitude. Com efeito:

Sendo as Convenções da OIT, como são, tratados internacionais sobre direitos humanos, ostentando, assim, hierarquia supralegal, o processo legislativo, deveria ter sido precedido das consultas tripartites exigidas, o que não ocorreu. Restou inobservado requisito essencial da formação do ato normativo, em virtude do que a lei resultante padece de vício formal objetivo.

¹ A declaração pode ser vista no seguinte sítio, disponível em: PÓS TV RN, https://www.youtube.com/watch?v=_PiHktUX-HY. Acesso em: 11 de abril de 2021.

Assim, no processo legislativo de formação da Lei n. 13.467/17, não foram obedecidas as determinações das convenções da Organização Internacional do Trabalho que impõem a realização de consultas prévias aos interessados, especialmente às organizações de trabalhadores. Há, aqui, inconvenção formal. (MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, José Adelmy da Silva, 2017, p.94).

O “rolo compressor” neoliberal foi capaz de fazer com que num espaço de tempo de alguns meses, uma norma carregada de inconstitucionalidades e inconvenções adentrasse ao ordenamento jurídico.

Cabe agora avançar na análise de como argumentos falsos que resultaram em notícias falsas conseguiram o intento de modificar um instrumento normativo que tem 8 décadas. A influência das *fake News* na reforma trabalhista será tratada a seguir.

4 A CONTRIBUIÇÃO DAS NOTÍCIAS FALSAS PARA A REFORMA TRABALHISTA

Matthew D’Ancona entende que no ano de 2016 deu-se início a era da “pós-verdade” de forma definitiva. De acordo com o autor:

Entramos em uma nova fase de combate político e intelectual, em que ortodoxias e instituições democráticas estão sendo abaladas em suas bases por uma onda de populismo ameaçador. A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia. Mais do que nunca, a prática da política é percebida como um jogo de soma zero, em vez de uma disputa entre ideias. A ciência é tratada com suspeição e, às vezes, franco desprezo. (D’ANCONA, Matthew, 2018, p. 19).

O início da nova era das *fake news* coincide no plano internacional com a eleição de Donald Trump e no plano nacional com o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff.

Quanto a Trump todos sabem o quanto a propagação de mentiras foi utilizada sistematicamente tanto em sua campanha, quanto em seu governo. Tratou-se de uma prática momentaneamente vitoriosa elaborada por estrategistas que acabou por contaminar também a prática de outros políticos naquele país. No final do mandato a utilização de *fake News* tomou uma dimensão tão grande que as redes sociais passaram a intervir nos conteúdos falsos

publicados, retirando do ar notícias e contas que propagavam *fake News*.² As acusações de fraude nas últimas eleições americanas nunca comprovadas³ acabaram por provocar a ira de grupos radicais que invadiram o Capitólio no dia 06 de janeiro de 2021. Michiku Kakutani faz a seguinte análise sobre o tema:

A desonestidade de Trump é tão extrema que as agências recorreram à elaboração de longas listas das mentiras que ele contou, dos insultos que proferiu e das normas que violou, além de contratar equipes de verificadores de fatos. A falta de vergonha encorajou os políticos a seu redor a mentirem com mais cara de pau do que nunca. Republicanos no Congresso, por exemplo, mentiram descaradamente sobre os efeitos que seu pacote fiscal teria sobre o déficit e sobre a seguridade social, assim como mentiram sobre o quanto isso ajudaria a classe média – na verdade o pacote havia sido pensado para dar isenções fiscais para as grandes empresas e para os muito ricos. (KAKUTANI, Michiko P., 2018, p. 116).

Com relação ao impeachment, não precisou muito tempo para que a história demonstrasse os danos que um mandato interrompido por uma peça de ficção encomendada poderia causar⁴. As supostas “pedaladas fiscais” promoveram o processo de ruptura democrática que deu início ao mais célere ataque neoliberal visto desde o advento da Nova República, assim como potencializou o uso da mentira no campo político e econômico, promovendo o desmantelamento das normas de caráter protetivo, conforme se demonstra a seguir.

4.1 A CRIAÇÃO DE EMPREGOS E A RENOVAÇÃO DA CLT: A APLICAÇÃO DAS *FAKES NEWS* NA CONCEPÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

Do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff até os dias atuais o discurso das elites econômicas reverberado pela mídia é o mesmo. Trata-se basicamente de repetir que a recuperação da economia depende de sacrifícios e que tais sacrifícios, obviamente, têm de ser suportados pela população. Em linhas gerais, desde 2016 houve três grandes reformas de

² Facebook remove publicação de Trump pela primeira vez por violar política de fake news sobre a Covid-19 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/05/facebook-remove-publicacao-de-trump-pela-primeira-vez.ghtml>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

³ Trump repete que houve fraude nas eleições e chama Biden de “presidente falso”. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/trump-repete-que-houve-fraude-nas-eleicoes-e-chama-biden-de-presidente-falso/>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

⁴ Janaína Paschoal recebeu R\$ 45.000 mil do PSDB para elaborar parecer. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/04/janaina-paschoal-recebeu-r-45-mil-do-psdb-para-elaborar-parecer.html>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

austeridade: A primeira foi EC 95/2016, conhecida como a Emenda Constitucional do teto de gastos; a segunda foi à reforma trabalhista resultado da Lei n. 13.467/2017 e a terceira foi à reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional 103/2019.

A reforma trabalhista acabou ocorrendo antes da reforma da previdência pela facilidade de sua execução. Bastava maioria simples nas votações do Congresso Nacional para que o arcabouço jurídico de proteção do trabalhador fosse maculado. Para uma reforma da previdência seria preciso à aprovação por maioria qualificada, o que só foi viabilizado com a partir de 2018 com a eleição de Jair Bolsonaro.

Pois bem, tratando especificamente da reforma trabalhista, pode-se afirmar que ela foi inspirada em duas grandes mentiras. A primeira é que uma reforma trabalhista criaria mais empregos e a segunda é de que seria necessária uma modernização da CLT.

Quanto à criação de empregos, diversos estudos já demonstravam de que não há relação entre a criação de postos de trabalho e a redução de direitos por reformas flexibilizadoras. Ressaltando que o que houve foi, de fato, uma alteração legislativa voltada para a redução de direitos, pois esta ideia de flexibilização nada mais é do que uma forma dissimulada de reduzir ou eliminar direitos.

Oscar Ermida Uriarte há 20 anos já alertava para a completa dissociação entre a criação de empregos e a flexibilização. O autor escreve que na Espanha houve um aumento de 10% em 1984 para 22% dez anos após a elaboração de reformas. Na reforma trabalhista chilena de 1978/1979 o desemprego aumentou gradativamente até atingir o patamar de 20%, só reduzindo com a implementação de medidas macroeconômicas pelo governo, além do Estado reassumir a regulação do trabalho. (URIARTE, Oscar Ermida, 2002, p. 57-58).

Outro estudo importante foi feito em um dossiê elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT) do Instituto de Economia da Unicamp. No documento são analisados dois estudos produzidos pela OIT que tem como alvo questões que envolvem proteção ao trabalho, desemprego e taxa de ocupação. O primeiro estudo envolveu 63 países de 1993 a 2013, o outro 111 de 2008 a 2014. Os estudos concluíram que: “não há significância estatística na relação entre rigidez da legislação trabalhista e nível de emprego. Ao contrário: países onde a desregulamentação cresceu, o nível de desemprego aumentou no período; onde a regulamentação se intensificou, o desemprego caiu no longo prazo.”⁵

Não é preciso um exercício mental complexo para constatar que o discurso elitista fartamente propagado pela mídia hegemônica não se sustenta. A CLT existe desde 1943 e de

⁵ Dossiê reforma trabalhista (em construção). GT reforma trabalhista: CESIT/IE/UNICAMP. Campinas: 2017, p. 25. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

lá pra cá passou por diversos planos econômicos, uma ditadura que durou 20 anos, resistiu a taxas de inflação que chegaram a mais de 80%, dentre outras circunstâncias políticas, sem sofrer alterações significativas. Porém, só agora recentemente, a legislação trabalhista recebeu o carimbo de destruidora da economia, exatamente por segmentos empresariais e seus representantes políticos cujo histórico é de completo desprezo pelo Direito do Trabalho, pelo trabalhador e pela dignidade dos concidadãos como consequência. Ressalte-se que dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) apontam que em 2013 e 2014 a taxa de desocupação girava em torno de 6%, portanto, apenas 3 anos antes da reforma trabalhista o país passava pela experiência do pleno emprego. Pergunta-se, desta forma, como em tão pouco tempo a legislação trabalhista tornou-se um problema para o país?

O tempo rapidamente demonstrou que a reforma trabalhista realmente não poderia criar empregos, pois este tipo de reforma não tem este objetivo. Ademais, o que houve foi à criação de contratos de trabalho precários que vão de encontro aos preceitos da OIT de fomento ao trabalho decente, que podem ser exemplificados com a permissão para o trabalho intermitente e com a terceirização ilimitada.

O outro aspecto exaustivamente abordado pela mídia no sentido de ser passado como verdade foi o tratamento da CLT como uma legislação ultrapassada. Na verdade, ao longo dos anos tanto a CLT quanto o entendimento dos Tribunais foram se modificando. Apenas a título de ilustração, o regime do fundo de garantia foi elaborado em 1967, em meio a ditadura militar, substituindo a estabilidade decenal, a lei de férias data de 1977, dentre tantas outras alterações que foram “modernizando” a legislação trabalhista, mas mantiveram, pelo menos, seus pilares intactos.

Portanto, a CLT de 1943 não era a mesma de 2017, de maneira que é falsa mais esta assertiva. Ainda questionando o argumento do suposto envelhecimento da legislação trabalhista:

Deve-se dizer que antiguidade nunca foi a razão em si para endossar uma eventual mudança legislativa. Trata-se de um verdadeiro despautério. É algo tão despropositado como se alguém sustentasse que a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) deveria ser alterada, pois afinal, com mais de dois séculos de existência, ela é muito velha. De fato, a necessidade de se rever um texto normativo não surge como uma consequência natural da passagem do tempo, mas decorreria da incapacidade jurídica de uma antiga disposição legal regular novas circunstâncias da vida cotidiana. Pode também decorrer de novos arranjos sociais que redefinem o modo pelo qual a regulação jurídica é percebida ou desejada em uma determinada matéria. Claramente, entretanto, este não é o caso para a reforma trabalhista, pois a CLT é ainda percebida como um elemento chave na cultura jurídica

trabalhista brasileira e seus contornos permanecem como o paradigma regulatório das relações de trabalho. (FRAGALE FILHO, Roberto; SIQUEIRA NETO, José Francisco, 2018, p. 422).

Pelo exposto, não há como considerar que uma legislação elaborada sob um regime de ruptura democrática, atendendo aos interesses exclusivos do capital, desprezando a participação dos principais interessados, que são os trabalhadores, seja considerada moderna. Resta saber se a legislação nacional seguirá o curso da chamada “flexibilização”, seguindo o caminho da destruição completa da rede de proteção social, ou retomará o curso previsto no pacto constitucional de 1988, que tem como princípio supremo a dignidade da pessoa humana, além da valorização do trabalho humano. Este é o tema que será objeto do tópico final do presente estudo.

5 OS DESAFIOS PARA A RETOMADA DE UMA AGENDA PARA CRIAÇÃO E FOMENTO DO TRABALHO DECENTE

A pandemia que matou na data de hoje mais de 360 mil pessoas pelas ações negacionaistas do governo central serviu de pretexto para devastar ainda mais as já fragilizadas estruturas legais protetivas. Foram elaboradas uma série de Medidas Provisórias que não conseguiram nem proteger os empregos, muito menos garantir a preservação das pequenas e médias empresas. O próprio Ministro da Economia declarou no vídeo liberado pelo STF da fatídica reunião de 22 de abril de 2020 que o governo lucraria com as grandes empresas e perderia dinheiro com as pequenas.⁶ Aliás, o fato do Ministro da Economia ser o fundador de um banco é bem sintomático, pois, cada vez mais, o Estado torna-se refém dos interesses do poder do mercado. Em recente entrevista Eugenio Raúl Zaffaroni discorreu sobre os interesses financeiros das grandes corporações com as seguintes palavras:

O objetivo desses interesses é impor sociedades com 30% de incorporados e 70% de excluídos. A vinculação já não é entre explorador e explorado, como nos tempos de Henry Ford, quando o Estado podia atuar como mediador nessa relação com a produção e o capital. Agora, não podemos mais fazer isso porque do lado do capital não temos mais ninguém, só tecnocratas que querem a maior renda possível no menor tempo. O objetivo dessa pulsão totalitária do capital financeiro é enfraquecer os Estados que são o lugar da política. Eles querem ocupar esse lugar da política. Nem preciso falar do que

⁶ A declaração pode ser assistida em: PODER 360. <https://www.youtube.com/watch?v=fED3GI5lcok>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

está acontecendo em outros países da região. É suficiente falar do meu. Na Argentina, temos um ministério ocupado por gerentes de transnacionais.⁷

Foi disponibilizado durante alguns meses do ano de 2020 um auxílio emergencial para que dezenas de milhões não morressem de fome, renovado 3 meses depois com o valor mínimo de R\$ 150,00 e máximo de R\$ 375,00. O resultado é que o Brasil voltou ao mapa da fome e como não há projeto de país nem para a superação da pandemia, muito menos para a retomada do crescimento econômico, vislumbra-se um futuro sombrio. Enquanto isso Biden injeta trilhões de dólares na economia dos EUA.⁸

Pode-se perceber que não há como mudar esta tendência de desconstrução da legislação social sem mudar as prioridades governamentais. Está mais do que provado que países que adotam a doutrina neoliberal não são capazes de resolver seus problemas sociais, ao contrário, trata-se de uma doutrina excludente, concentradora de renda, produtora da fome e da pobreza. A aplicação do neoliberalismo levou o Brasil em 2020 a 84ª posição no ranking do IDH, olhando para o topo da lista, apenas países com um histórico de proteção social permanecem presentes. O tema foi abordado por Ivan Simões Garcia que explica:

Experimentamos um processo global de expansão das forças políticas de direita, em seus diversos matizes, processo esse que acompanha a expansão da financeirização da economia. O capital financeiro não pode prescindir nem eliminar o trabalho em escala global, mas, se aproveitando da correlação de forças favorável, tem se empenhado em destroçar as legislações trabalhistas em todas as partes do mundo, aniquilando as conquistas das forças trabalhadoras no contexto do Estado de Bem-estar Social. (GARCIA, Ivan Simões, 2018, p. 278).

Um último aspecto importante a ser tratado no presente artigo diz respeito ao papel da Constituição neste contexto de flexibilização das normas infraconstitucionais. Observa-se que, durante todo este processo de alterações legislativas sociolaborais, a Constituição ainda foi preservada. Muito possivelmente isto ocorreu pelo respeito à condição de cláusulas pétreas que gozam os direitos trabalhistas constitucionalizados, ou pelo fato de que alterações constitucionais resultariam num retrocesso social vedado principiologicamente.

⁷ WEISSHEIMER, Marcos. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FEstado-Democratico-de-Direito%2FEugenio-Raul-Zaffaroni-Poder-financeiro-mundial-virou-uma-organizacao-criminosa-%2F40%2F41457&fbclid=IwAR1ZIsNVsce1iqDLub5a6x0Tsd7Z108i2wbHoB0Ng1t5KBFe4qAUuosHk7s#.YGEYbvJgv4o.facebook>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

⁸ TOLOTTI, Rodrigo. Biden apresenta plano de US\$ 1,9 trilhão em estímulos para a economia dos EUA. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/biden-apresenta-plano-de-us-19-trilhao-em-estimulos-para-a-economia-dos-eua/>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

A Constituição é, portanto, o único local onde está resguardado o conteúdo mínimo necessário para que se evite o retorno das barbáries do século XIX nas relações de trabalho. Resta saber até quando esta preservação será possível. Falasse numa nova constituinte. E se esta nova Constituição resolver que não há espaço para normas laborais em seu texto?

Existem dezenas de ADIns aguardando julgamento no STF sobre normas impostas pela reforma trabalhista. Temas como o tabelamento do dano moral e o trabalho intermitente estão na fila para algum dia sejam julgados. Em curto prazo, uma limitação para o caminho escolhido pelo legislador de destruição da legislação trabalhista reside na forma como a Constituição será interpretada. Se a interpretação seguir a mesma lógica que seguiu no caso da constitucionalidade da terceirização ilimitada, ou seja, se o STF julgar este conjunto de normas resultado da reforma trabalhista como constitucional, o caminho para a mercantilização do trabalho estará aberto. Tal situação poderá, inclusive, servir de inspiração para novas leis ainda mais rigorosas com a classe trabalhadora.

Confirmadas tais circunstâncias, restará ao trabalhador brasileiro como única alternativa, eleger de um projeto político que priorize o resgate dos direitos de dezenas de milhões de trabalhadores. Não há como falar em melhoria das condições de trabalho sem antes recuperar o que foi perdido.

6 CONCLUSÃO

É inegável que a Constituição da OIT e suas Convenções serviram de inspiração para que o Brasil acelerasse o processo de elaboração de normas de proteção ao trabalho. O ápice deste processo foi à aprovação da CLT, principal instrumento normativo de regulação das normas sociolaborais. A CLT foi sendo ajustada ao longo do tempo por meio de mudanças importantes, porém sempre preservando seu papel no ordenamento jurídico de evitar a superexploração do trabalho, estabelecendo o equilíbrio de forças entre as relações dentro das relações de trabalho.

Com a derrocada do socialismo real o capitalismo tornou-se hegemônico, livre da ameaça comunista. Isto possibilitou que os valores neoliberais interferissem significativamente no plano político e econômico, trazendo como consequência alterações legais e jurisprudenciais que começaram a alterar significativamente os princípios juslaborais.

Depois da decretação do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016 houve uma corrida da classe política, amparada e estimulada pelos setores das elites dominantes,

pelas reformas de austeridade cujo objetivo central seria empurrar para a classe trabalhadora a conta da crise econômica.

Para que tais reformas fossem promovidas os grupos de pressão manipularam a opinião pública com notícias falsas, expediente adotado com sucesso nos EUA por Trump. A receita foi copiada no Brasil e o discurso hegemônico de que a economia só iria crescer com tais reformas atingiu a classe trabalhadora por meio da reforma trabalhista.

A falácia da criação de empregos e a suposta modernização da legislação trabalhista foram propagadas pela mídia hegemônica. O fato é que a reforma trabalhista, como já era esperado, não criou empregos, muito menos se modernizou. O que houve foi uma mercantilização das atividades laborais pela redução significativa do valor do trabalho.

Resta ao STF o dever de julgar e interpretar conforme a Constituição as diversas ADIns que versam sobre a reforma trabalhista. Espera-se que os futuros julgamentos do STF encontrem um caminho diferente do tomado, por exemplo, com a permissão para a terceirização ilimitada, ou seja, que busquem o resgate do valor do trabalho e da dignidade do trabalhador. Que seja retomada, portanto, a agenda para o fomento e para a manutenção de postos de trabalho decentes.

Frustrada esta expectativa, restará apenas que uma nova direção política, eleita pelo voto, sem a interferência das *fake news* e livre da extrema direita, retome o longo caminho de volta a um modelo de proteção estatal realmente efetivo, destruído pelo golpe parlamentar e pela ruptura das instituições democráticas. Com a falta de ações efetivas de combate a pandemia da covid-19 e o retorno de milhões de pessoas ao mapa da fome, em breve o Brasil terá de escolher se o modelo de nação para o segundo quarto de século será parecido com aquele deixado pelos militares ao fim da ditadura militar, ou aquele que por alguns anos excluiu o país do mapa da fome. Se o segundo modelo for escolhido, a reconstrução das estruturas de proteção social, dentre elas a legislação laboral, será de providência fundamental.

7 REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fake News***. Tradução: Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

Dossiê reforma trabalhista (em construção). GT reforma trabalhista: CESIT/IE/UNICAMP. Campinas, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

Facebook remove publicação de Trump pela primeira vez por violar política de fake news sobre a Covid-19 Disponível em:<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/05/facebook-remove-publicacao-de-trump-pela-primeira-vez.ghtml>. Acesso em: 13 de abril de 2021

FRAGALE FILHO, Roberto; SIQUEIRA NETO, José Francisco. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.). **A reforma trabalhista. O impacto nas relações de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GARCIA, Ivan Simões. **Aportes para contextualização da reforma trabalhista: análise panorâmica das causas, fundamentos e algumas consequências da Lei nº 13.467/2017**. In: TUPINAMBÁ, Carolina; GOMES, Fábio Rodrigues. (Coord.). A reforma trabalhista: o impacto nas relações de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Janaína Paschoal recebeu R\$ 45.000 mil do PSDB para elaborar parecer. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/04/janaina-paschoal-recebeu-r-45-mil-do-psdb-para-elaborar-parecer.html>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

KAKUTANI, Michiko P.. **A morte da verdade**. Tradução: André Czarnobai. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ACIOLI, José Adelmy da Silva. **A inconveniência formal da Lei n. 13.467/2017**. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: expressão popular, 2017.

PODER 360. <https://www.youtube.com/watch?v=fED3GI5lcok>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

PÓS TV RN. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_PiHktUX-HY. Acesso em: 11 de abril de 2021.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

TOLOTTI, Rodrigo. Biden apresenta plano de US\$ 1,9 trilhão em estímulos para a economia dos EUA. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/biden-apresenta-plano-de-us-19-trilhao-em-estimulos-para-a-economia-dos-eua/>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

Trump repete que houve fraude nas eleições e chama Biden de “presidente falso”. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/internacional/trump-repete-que-houve-fraude-nas-eleicoes-e-chama-biden-de-presidente-falso/>. Acesso em 13 de abril de 2021.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

WEISSHEIMER, Marcos. Disponível em:

<https://www.cartamaior.com.br/?%2FEditoria%2FEstado-Democratico-de-Direito%2FEugenio-Raul-Zaffaroni-Poder-financeiro-mundial-virou-uma-organizacao-criminosa-%2F40%2F41457&fbclid=IwAR1ZlsNVsce1iqDLub5a6x0Tsd7Z108i2wbHoB0Ng1t5KBFe4qAUuosHk7s#.YGEYbvJgv4o.facebook>. Acesso em: 13 de abril de 2021.